



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2441-72.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: PAULINO DE MOURA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
77670

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de recibos eleitorais de todas as doações recebidas. Falta de recibos de doações estimáveis em dinheiro. Falta de comprovação de patrimônio anterior à campanha. Falta de identificação dos doadores originários. Divergência entre os dados fornecidos pelo prestador e os constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Falta do termo de assunção de dívidas pelo partido. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 95, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

“(…)

1. Não foi entregue a via do candidato (documento original) do Recibo Eleitoral nº 77670.07.00000.51.000003 (art. 40, §1º, alínea b da Resolução TSE n. 23.406/2014), do qual foi acostada somente a cópia da via do doador à fl. 16.

2. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Não foram apresentados os extratos bancários em sua forma completa e definitiva, da conta 06.158202.0-6, agência 073, Banrisul (art. 40, II, alínea a, da Resolução n. 23.406/2014)

4. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória no exercício anterior ao pleito, uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (parágrafo único, inciso I do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014)

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO	RECURSOS PRÓPRIOS	DIFERENÇA
Deputado Estadual	0,00	2032,79	2032,79

5. Verificou-se falta de identificação do doador originário da receita abaixo estimada.

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR
RS-RIO GRANDE DO SUL – 7711- CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA -SD	776700700000rs000002	05/09/14	Cheque	10000

O prestador não esclareceu o apontamento em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 10.000,00 recebidas pelo candidato por meio de doações realizadas pelo candidato Renato Guimarães da Silva em que não há informação a respeito do doador originário.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, III e IV, autoriza a utilização de recursos doador por candidatos na campanha eleitoral de 2014 e, ainda, determina que a identificação da origem das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda a vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26. §3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, também, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam, os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou dos considerados de origem não identificada (art. 29)

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, mantendo a falta de informação a respeito dos doadores originário, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente, considera-se a importância de R\$10.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

6. O prestador deixou de manifestar-se ou retificar a prestação de contas em face à divergência detectada entre os dados do fornecedor abaixo relacionado constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR
12/09/14	04.137.906/0001-03	Graziela Dors Corbellini & Cia Ltda.	VVM Distribuidora de Alimentos Ltda. - EPP	879

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

7. Em desacordo com o que dispõe o art. 30, §2º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, não foram entregues o termo de assunção de dívida, o cronograma de pagamento e quitação e a anuência expressa dos credores, relativos à dívida de campanha declarada na prestação de contas.

VENCIMENTO	NOTA FISCAL	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	VALOR
10/10/14	34432	Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda.	Publicidade	1500

Conclusão

As falhas apontadas no itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Segundo o item 3 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 94), o candidato não apresentou os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, conforme reza o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta, na prestação. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

**ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.
DESAPROVAÇÃO.**

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014;
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108)

Segundo o item 4 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 94), o candidato não apresentou documentação comprobatória de patrimônio anterior ao pleito, nada obstante tenha declarado a utilização de recursos próprios em sua campanha, o que contraria o disposto no parágrafo único, inciso I, do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

Parágrafo único: A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Tal irregularidade compromete a prestação de contas, pois não possibilita que seja atestada a origem dos recursos aplicados na campanha eleitoral. Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO ORIGINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES E QUITAÇÃO DE DESPESAS EM ESÉCIE COM VALORES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Persistência de falhas que não restaram justificadas pelo candidato, ainda que admitida a juntada de documentação nesta instância. **A demonstração**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

inequívoca da origem dos recursos utilizados em campanha é essencial para fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. A documentação juntada pelo recorrente não assegura a credibilidade e a clareza de sua prestação de contas. Provimento negado.

(RE 30198 RS ;DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES ; 31/10/2013 ; DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 05/11/2013, Página 5)

De acordo com o item 5 do parecer técnico, o prestador recebeu do candidato Cláudio Renato Guimarães da Silva a quantia de R\$10.000,00, sem a devida identificação do doador originário. O órgão técnico entendeu, acertadamente, que esta irregularidade enseja a desaprovação das contas e a devolução do montante ao Fundo Partidário, em virtude do disposto no art. 29 da Resolução n. 23.406/2014 do TSE. *In verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

A obrigação de identificação dos doadores originários dos recursos recebidos dos partidos decorre da Resolução 23.406/2014, artigo 19, *caput* e incisos, artigo 20, *caput* e incisos e artigo 26, *caput* e parágrafos.

Combinando o disposto dos artigos 19, IV e 20, I, os quais seguem abaixo, tem-se que os recursos provenientes de doações a partidos políticos somente podem ser aplicados nas campanhas eleitorais caso haja a identificação de sua origem.

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(...)

III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

[...]

Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

Não se restringe ao partido político a obrigação de identificar a origem dos recursos arrecadados. Na verdade, quando ocorrem, no processo de financiamento de campanha eleitoral, doações de recursos em cadeia, esta obrigação se estende aos demais participantes diretos do pleito eleitoral, quais sejam, os partidos, comitês e candidatos. É o que se depreende do disposto no art. 26, caput, §3^a, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 1º As doações previstas no caput, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido no inciso I do art. 25.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 19.

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

A obrigação de se identificar a origem dos recursos recebidos em campanha eleitoral se faz necessária porque materializa os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Com efeito, possibilita aos eleitores tomar ciência dos reais financiadores da campanha, além de garantir melhor controle do processo eleitoral, seja quanto a possíveis doações oriundas de fontes vedadas, seja quanto a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

uma eventual extrapolação do limite máximo de doações, o que poderia configurar abuso de poder econômico.

Ao adotar-se um procedimento no qual a identificação da origem dos recursos arrecadados não é obrigatória, acaba-se facilitando uma possível ocultação das verdadeiras fontes de financiamento de campanha, afetando, por consequência, a confiabilidade e a transparência dos gastos eleitorais, além de não se conferir publicidade e moralidade ao pleito. Consequência disto é a deslegitimação de regras que têm por objetivo tornar transparente e equilibrado o processo democrático.

Necessário frisar a importância da devolução ao Tesouro Nacional dos recursos sem origem identificada, conforme reza o art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Consoante o item 6, houve falta de esclarecimentos por parte do candidato no que tange à divergência entre os dados contantes em sua prestação e as informações na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que compromete a lisura da prestação de contas, no que concerne à confiabilidade das informações.

Por fim, o item 7 ressalta que houve dívidas de campanha não pagas até a data do pleito sem o necessário termo de assunção de dívida pelo partido, cronograma de pagamento e anuência expressa de credores, o que vai de encontro ao disposto no art. 30, §2º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 e art. 29, § § 3º e 4º da Lei. 9.504/97. Nesse sentido:

Prestação de contas. Candidato. Art. 30, § 2º, letras a e b, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas que dificultem a auditoria contábil pela Justiça Eleitoral, comprometendo o seu resultado. **No caso, dívidas de campanha decorrentes de despesas contraídas e não pagas. Ausência de anuência ou assunção da dívida pelo partido político**, em desconformidade ao disposto no art. 29, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Desaprovação.

(PC 155136 RS; Relatora Des. Fed. Gisele Anne Vieira de Azambuja; Data do Julgamento: 03/12/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 23 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto